

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
IRATI/SC**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 154/2024 / PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2024**

**BETHA SISTEMAS LTDA.**, sociedade constituída sob a forma de responsabilidade limitada, sediada na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, bairro Pio Corrêa, em Criciúma/SC - CEP 88811-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.456.865-0001-67, regularmente representada, vem respeitosamente à presença Vossa Senhoria, nos termos em que lhe autoriza a Lei Federal n.º 14.133/21, para apresentar **IMPUGNAÇÃO** face aos termos do edital supramencionado, o que faz consoante as razões de fato e de direito adiante expostas:

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

O instrumento convocatório em epígrafe, determina, *vide* item 5.1., que a parte interessada em realizar pedido de impugnação deverá fazê-lo em até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Corroborando com o entendimento acima, consta como prazo fatal para protocolo do referido instrumento, o prazo de até 09 de dezembro do ano corrente.

5.ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 5.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação vigente ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame (art. 164), podendo ser solicitados ou protocolados via email [licitacao@irati.sc.gov.br](mailto:licitacao@irati.sc.gov.br) ou presencialmente no setor de licitações na Prefeitura Municipal de Irati/SC, na Rua João Beux Sobrinho, nº385, centro de Irati/SC

Assim, considerando a própria disposição do ato convocatório, tem-se como tempestiva a impugnação protocolada nesta data.

## 2. DOS PONTOS OBJETO DE IMPUGNAÇÃO

### 2.1. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PERMISSÃO DE ACESSO 24 (VINTE E QUATRO) MESES APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL

O item XLII, do Termo de Referência que compõe o instrumento convocatório dispõe que após a rescisão contratual a fornecedora deverá permitir acesso completo à plataforma web com permissão de consulta/leitura pelo período de 24 meses.

*XLII- Pós a rescisão do contrato, fornecer cópia dos dados em formato legível a CONTRATANTE, em extensão própria (txt ou csv) e **permitir por período de 24 meses acesso a plataforma WEB com permissão de consulta a todos os relatórios e cadastros dos sistemas contratados.***

(grifo nosso)

Tal exigência é, no mínimo, desarrazoada, não há elementos que justifiquem a necessidade de acesso ao sistema para consulta e leitura dos dados, uma vez que ao término da vigência contratual a Fornecedora executará o *backup* e entregará todos os dados ao Município. Não há razão para que o Município se mantenha conectado ao *software*, ainda que somente para consulta, pois a entrega da base de dados lhe dá justamente essa alternativa - além do fato de inexistir qualquer relação contratual que ampare a prestação do serviços.

Ressalta-se que, manter este acesso de 24 (vinte e quatro) meses incorre em custos de infraestrutura a Contratada que deverá manter, além do período de vigência contratual, um sistema acessível. Ainda que, não se preste serviços de suporte ou de alimentação do sistema propriamente dito, o fato é que para possibilitar o acesso de

consulta e leitura, a empresa deverá manter os dados armazenados em seu data center, sem QUALQUER RESPALDO CONTRATUAL, ou sem qualquer previsibilidade do Município arcar com os custos de manutenção necessários.

É de rigor salientar que, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), exige a devolução/eliminação dos dados quando se exaure a finalidade do tratamento e/ou deixa de existir uma base legal que o autorize. Neste caso, é dever da Contratada, com rescisão contratual e após a entrega da base de dados, eliminar a base de dados do Município, considerando que os dados são de propriedade da Entidade, e inexistente “finalidade” que permite a empresa de armazená-los.

Contudo, inobstante Vossa legítima preocupação com a continuidade do serviço público, registramos que paira-nos a dúvida sobre a obrigação de serviços gratuitos de licenciamento ao sistema com finalidade de consulta, vez que essa “obrigação” é um tanto quanto atípica, e a liberação de acesso aos softwares configura por si só, independentemente da finalidade, a cessão do seu direito de uso, e que esta deve portanto ser remunerada.

A referida vedação, foi reproduzida na Lei n.º 14.133/21, senão vejamos:

*Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser **compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

*(...)*

*§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de **serviços em geral**, conforme regulamento, o **valor estimado** será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:*

*(...)*

*§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo **nível de detalhamento do orçamento** sintético referido no mencionado parágrafo.*

Neste sentido, e do ponto de vista legal, não há elementos que autorizem a prestação de serviços, ainda que apenas para “consulta/leitura”, sem o devido respaldo contratual, uma vez que a empresa deverá manter estes dados em seu *datacenter*, e não pode esta suportar custos além dos previstos na licitação, qual seja a prestação de serviços obedecendo os limites da vigência do contrato.

## 2.2. DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO

Os itens III e 2.4. do Termo de Referência e do Edital estabelecem vedação à subcontratação do objeto contratual. Vejamos:

III-**Não será admitida a subcontratação** do objeto principal contratual (locação de software web, assistência técnica, suporte e serviços de manutenção), permitida, no entanto, a contratada optar pela alocação/hospedagem dos seus softwares e aplicativos em qualquer data center de sua livre escolha ou preferência. **A estrutura de data center poderá ser tanto da própria contratada ou terceirizada.**

2.4. SUBCONTRATAÇÃO: Na execução do contrato é VEDADA ao CONTRATADO a subcontratação do objeto principal contratual (locação de software web, assistência técnica, suporte e serviços de manutenção), permitida, no entanto, a contratada optar pela alocação/hospedagem dos seus softwares e aplicativos em qualquer data center de sua livre escolha ou preferência. A estrutura de data center poderá ser tanto da própria contratada ou terceirizada, devendo atender aos requisitos de segurança previstos em edital.

No entanto, ao final do item o Município viabiliza a subcontratação da estrutura de infraestrutura, o que entra em completa contradição com a vedação imposta.

Convém destacar que a vedação acima não encontra respaldo legal ou qualquer justificativa plausível para que seja admitida, uma vez que a própria Lei possibilita a subcontratação:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento** até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

**§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado**, que será avaliada e

juntada aos autos do processo correspondente.  
[...]

A Betha Sistemas é reconhecida como fornecedora de softwares para a gestão pública municipal, possuindo um vasto ecossistema de produtos, fornecidos diretamente ou por intermédio de seus parceiros devidamente credenciados.

Ao estabelecer vedação total à subcontratação, não possuímos qualquer chance na participação do processo licitatório, muito embora, dispomos de uma solução que atende a necessidade desta Administração Municipal.

Nessa esteira, a permissão de parcial subcontratação do objeto licitado não apenas consiste em expediente legal, autorizado por lei, como trata-se do único meio de obter a proposta efetivamente mais vantajosa, em certame que se revele competitivo.

Não é demais mencionar que em estrita consonância a Lei nº. 14.133/21, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se manifestou pela plena legalidade da subcontratação parcial em contratos administrativos de objeto complexo, *in verbis*:

“(...) 2- A parcial cessão do objeto contratado, pela vencedora da licitação, é ato jurídico previsto no art. 72, da Lei nº. 8.666/93, não constituindo tal procedimento, por si só, desrespeito à natureza *intuitu personae* dos contratos. 3 - Na espécie, embora o Município busque a anulação de contrato de cessão praticado entre a original vencedora da licitação e a empresa recorrida, bem como de todos os atos dali decorrentes, **não há qualquer ofensa à legislação federal, razão suficiente para a denegação do pedido**”. (STJ - REsp: 468189 SP 2002/0099990-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 18/03/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 12.05.2003 p. 221)[Grifo Nosso]

Sendo assim, inexistem justificativas para tal exigências no processo licitatório, considerando que o mesmo deve ser pautado pelo Princípio da Isonomia, assegurando a todos os participantes uma igualdade de condições, independentemente da estrutura técnica e operacional que tenha decidido adotar.

Nesse sentido, requer a revisão do referido item editalício, para que tal previsão de vedação à subcontratação seja suprimida do certame, visando a ampla e

livre concorrência de fornecedores aptos a entregar o objeto pretendido pela Administração Municipal.

### **2.3. DA EXIGÊNCIA DE ENTREGA DE BACKUP EM FORMATO RESTAURÁVEL**

O item “d”. do “DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, CONSIDERADO O PROBLEMA A SER RESOLVIDO SOB A PERSPECTIVA DO INTERESSE PÚBLICO;”, menciona a obrigação de *backup* de dados ser entregue em formato *restaurável*:

*Os dados do sistema deverão ser hospedados de forma segura de acordo com os requisitos de segurança da informação (Datacenter/servidor em nuvem) a ser administrado pela contratada, com necessidade de possibilidade de download da cópia de segurança de banco de dados com backup redundante para evitar perda das informações ou **mesmo backup em formato restaurável**, ou seja, que permita a fácil restauração em caso de troca de fornecedor ou sinistro.*

Inicialmente, sob este aspecto, convém gizar que, os dados são armazenados em formas e colunas, havendo a possibilidade de sua exportação em diversos formatos.

Logo, o formato mais indicado para o fornecimento de backup é através de formato de texto, sendo ele considerado de fácil compreensão, que permite a qualquer terceiro abrir o documento de texto sem dificuldades em interpretar a leitura dos dados.

O formato com que o *backup* é disponibilizado não afeta a Administração Pública, mas sim a empresa que o disponibiliza, isso se, disponibilizado em formato que a exponha. É, no mínimo, curioso que a Entidade exija este determinado formato.

Então, dito isto, indaga-se: **por qual motivo o Município necessita dos dados desta maneira? Qual é o prejuízo para a Administração no recebimento dos dados em outro formato padronizado, como o de texto?**

Ao exigir o fornecimento de “*backup RESTAURÁVEL*”, fica explícita à exposição das tecnologias das Proponentes, considerando que ao final do contrato, a Contratada se verá obrigada a disponibilizar a modelagem de seus *softwares*, ou seja, a forma com que estes foram estruturados, divulgando informação até então, análoga à segredo industrial.

Desta forma, reputamos que o mais adequado seria a exclusão parcial das obrigações indicadas nos itens acima mencionados quanto a exigência de que o mesmo seja *RESTAURÁVEL*, ou pelo menos houvesse esclarecimento no sentido de excluir qualquer interpretação que implique em abertura de informações sigilosas integrantes de propriedade intelectual de qualquer das proponentes.

Ao exigir o fornecimento de backup em formato *RESTAURÁVEL*, fica explícita à exposição das tecnologias das Proponentes, considerando que ao final do contrato, a Contratada se verá obrigada a disponibilizar a modelagem de seus *softwares*, ou seja, a forma com que estes foram estruturados, divulgando informação até então, análoga à segredo industrial.

Ademais, o tema em questão foi alvo de recente discussão processual entre a Impugnante e o Município de Garopaba, visto que este, visto que este, através de Ação de Obrigação de Fazer c/ Pedido Liminar<sup>1</sup>, requer que a Impugnante a disponibilize *backup* em formato *restaurável* à Entidade, e aqui vale ressaltar o decidido pela 4ª Câmara de Direito Público:

*Registre-se, ademais, que a matéria em discussão possivelmente avança sobre proteção da propriedade intelectual de programa de computador, haja vista que trata de "programação", "modelagem de base de dados" e "código-fonte", particularidade que deve ser examinada com precaução sob as luzes da norma de regência.*

*Tal premissa torna-se verdadeira, quando se verifica que o formato "Dumps de bancos de dados normalmente são publicados por software livre e projetos de conteúdo livre, para permitir reuso ou bifurcação de banco de dados". ([https://pt.wikipedia.org/wiki/Dump\\_de\\_banco\\_de\\_dados](https://pt.wikipedia.org/wiki/Dump_de_banco_de_dados)). Não são, portanto, disponibilizados livremente em sistemas/programas informatizados com códigos-fonte fechados e que tenham valor comercial, como é o caso do objeto licitado.*

*Nessa ambiência, revela-se prudente o deferimento do efeito suspensivo*

<sup>1</sup> Autos nº 5047767-71.2021.8.24.0000 - 4ª Câmara de Direito Público - de Justiça de Santa Catarina

**pleiteado**, ante a presença de plausibilidade do direito aventado, sobretudo quando existem indícios de que o requerimento do ente público possa violar a Lei n. 9.609/1998.

(grifo nosso)

Como já se disse, o fornecimento de *backup* em formato de texto não viola qualquer diploma legal, ou impede que a Administração realize a conversão do sistema, logo, não encontra-se justificada a necessidade imposta pelo Município, de que o *backup* seja disponibilizado em formato *RESTAURÁVEL*.

Ora, **qual a intenção da Entidade em exigir um serviço moderno se pretendem armazenar backups no próprio Município?** Algo que sequer realizam, pois os sistemas operam em *data center* e os *backups* são realizados neste.

Entretanto não há a justificativa de tal exigência, visto que há decisão pelo próprio **Tribunal de Justiça de Santa Catarina** que tal solicitação é ilegal. **Visto a ilegalidade da exigência, a Entidade mantém o item editalício?**

Desta feita, os itens aqui descritos, tratam-se de evidentes ilegalidades do ato convocatório, merecendo o mesmo ser extirpado do Edital.

## **2.4. DOS QUESTIONAMENTOS**

O instrumento convocatório dispõe dois índices para aplicação em caso de reajuste, sendo eles: IGPM ou IPCA.

*II- O contrato poderá ser reajustado mediante aplicação do índice acumulado IGPM OU IPCA aquele que estiver menor, a cada 12 meses.*

Ocorre que, a previsibilidade de dois índices de reajuste coloca as Proponentes em evidente insegurança jurídica, afinal, estará sempre à mercê do menor percentual, ou até mesmo, de índice negativo.



Como pode-se observar, o índice IGPM é o que sofre maior variação perante o Mercado Financeiro, resultando em prejuízo aos cofres públicos desta Administração Pública, o que é amplamente rechaçado pelos Tribunais de Justiça de todo o País.

Sabe-se que, o índice recomendado e aplicável nos Contratos Administrativos é o IPCA, considerando que sua variação é “estável” quando comparada ao IGP-M, portanto, deve a Administração optar por sua escolha sempre que possível.

Vale ressaltar que, durante a fase interna do ato convocatório, onde o Ente estabelece parâmetros e requisitos para escolha das Proponentes, o mesmo define critérios que gerem maior vantajosidade aos Cofres Públicos, de nada adiantaria escolher a Proposta mais vantajosa podendo sofrer um reajuste contratual em aproximadamente 18% (dezoito por cento) do valor pactuado originalmente.

Desta forma, **questiona-se**: *A Administração Municipal adotará o IPCA em caso de aplicação de reajuste?*

Adiante, o instrumento convocatório, dispõe que “f) No 2º dia útil seguinte à divulgação do resultado, às 9:00 hrs, para a realização do teste de conformidade, devendo apresentar o sistema de forma online, em uma base de dados que simule as condições reais de uso, comprovando as funcionalidades requeridas no Estudo Técnico Preliminar Unificado nº002/2024 e neste Termo de Referência.”

Considerando o interesse público envolvido, bem como o princípio da isonomia entre os licitantes, **questiona-se**: poderá ocorrer a Prova de Conceito em formato remoto?

#### 4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, considerando que pairam sob este processo, ilegalidades, confia-se que sejam sopesadas e, assim, que se declare, por decisão fundamentada, com sua **reanálise e correção** dos itens acima exauridos.

Por cautela, na remota hipótese de ver ultrapassado o requerimento acima, a presente Impugnação aponta uma variedade de outras peculiaridades que impõem também a sua imediata suspensão e, se assim entendido, a retificação do certame, com a efetiva e substancial correção das regras editalícias aqui resistidas, para extirpar qualquer nuance que limite a ampla participação de fornecedores.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Criciúma/SC, 06 de dezembro de 2024.

Maria Luíza dos Santos Buzanelo  
OAB/SC n.º 64.815  
**Betha Sistemas Ltda**  
CNPJ 00.456.865/0001-67

## Assinantes

---

## Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.  
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

W94

REY

YJJ

XYR